



Número: **5003940-52.2019.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 101.585.096,22**

Assuntos: **Preferências e Privilégios Creditórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO (EXEQUENTE)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
LEONARDO ALVES VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PERSIO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS ALVES SANTOS (ADVOGADO) TIAGO MIRANDA PEREIRA (ADVOGADO)
BAPTISTA ARMAZENS GERAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALERIA RIOS MUNDIM (ADVOGADO) KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES (ADVOGADO) FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
LUIZ ANTÔNIO MAXIMIANO (TERCEIRO INTERESSADO)	
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIII S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
MÁRIO DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ABADIA RAQUEL MOREIRA MONTEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
GERALDO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)

LEILA ULISSES SANTOS DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JOSE CARLOS NOVAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JOAO ALVES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ADRIANO SOARES MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
OSVALDO NUNES MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
CLEONICE DE SOUZA LEAO MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JANE MARTINS DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
THIAGO CHAVES DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO CHAVES DE MELO (ADVOGADO)
ZAMBIAZI, DAMASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
BASF SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME GOMES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GOMES SILVA (ADVOGADO)
DECCACHE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
ANTUNES MASCARENHAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) DIENEFER GARCIA (ADVOGADO) CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) DONALDO JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ICL AMERICA DO SUL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PIZERRE BORGES SIQUEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER (ADVOGADO) LEONARDO LUIZ TAVANO (ADVOGADO)
BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE (ADVOGADO) GLEISSON MIRANDA MAIA (ADVOGADO)
COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO)
BAYER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANPAOLO ZAMBIASI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO MONTE CARMELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
CREUZO TAKAHASHI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALINE PIOLI KOGA (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROGRESSO ARMAZEM DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ALDO DE SOUSA NETO (ADVOGADO)	
JOSÉ VICTOR DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSÉ VICTOR DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10472280471	16/06/2025 17:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5003940-52.2019.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

ASSUNTO: [Preferências e Privilégios Creditórios]

AUTOR: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO CPF: 00.699.115/0001-16

RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL requerida pela **COPERMONTÉ – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO LTDA**, cuja ação foi ajuizada em 10.12.2019 e a sentença declaratória de insolvência foi proferida em 20.08.2021 – ID n. **5293713034** (pág 446/453, PDF), estando o processo em regular processamento.

Na decisão proferida em 07.05.2025 (ID n. **10443810482**), em resumo, foram proferidas as seguintes deliberações:

Ante o exposto, profiro as seguintes deliberações:

1. Intime o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a proposta de aquisição direta do imóvel situado no município de Indianópolis, objeto da matrícula nº 54.937 do CRI Araguari, pelo valor de R\$ 3.556.500,00, conforme



parecer da Administradora Judicial (ID n. 10417461789) e tendo em vista que não houve oposição pelos credores.

1.1. Após, conclusos para análise da proposta de aquisição direta.

2. Em resposta ao Ofício nº 174/2025 (ID n. 10419106295), **intimeo Registro de Imóveis de Araguari**, para que proceda a baixa de TODASas penhoras, anotações premonitórias, penhores, hipotecas e de todo e qualquer tipo de gravame incidente sobre o imóvel localizado na Rodovia MG 900 Km 15, Indianópolis, objeto da **matrícula nº 54.937** do Livro 02, pertencente a Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda, principalmente, do R-04, R-06, R-07, R-08, AV-09, AV-10, AV-11 e R-12.

2.1. Informe a i. Registradora que a **Massa Insolvente de Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.699.115/0001-16 é **beneficiária da justiça gratuita**, nos termos do art. 98, § 1º, IX, da Lei nº 13.105/2015, devendo os atos serem praticados sem custos para a Massa Insolvente.

3. **Oficie-se** ao Juízo da 9º Vara Cível de São Paulo/SP, autos nº 1131551-92.2014.8.26.0100, **comunicando** que a executada Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda teve sua insolvência civil decretada em 20.08.2021 e, **solicitando** ao(a) i. magistrado(a) que faça a fineza de proceder **o cancelamento da ordem de indisponibilidade** lançada sobre o imóvel objeto da Massa Insolvente, **AV-13 da matrícula nº 54.937 do CRI de Araguari-MG**, uma vez que o imóvel está sendo vendido e que o credor/exequente está habilitado no Quadro Geral de Credores. Anexe cópia da matrícula nº 54.937 – ID n. 10232321339.

4. **Defiro parcialmente a impugnação** apresentada pelo Banco Bradesco no ID n. [10423747252 - Petição Intermediária](#), **tão somente, para reduzir o valor da multa** em 50% (cinquenta por cento), ou seja, para o valor de **R\$ 230.000,00** (duzentos e trinta mil reais).

4.1. Decorrido o prazo recursal ou havendo concordância do Banco Bradesco e da Administradora Judicial, proceda a liberação de 50% do valor bloqueado no ID n. 10418297466, devendo a outra parte (R\$ 230.000,00) ser transferida para conta corrente da Massa Insolvente de Coopermonte.

5. **Declaro encerrado o prazo para apresentação de novas habilitações ou pedidos de reserva de créditos, em função da ocorrência da decadência, em 20.08.2024**, conforme regra do art. 10, § 10º, da Lei nº 11.101/05.

5.1. Todas as habilitações ou pedidos de reserva de créditos realizados após a data limite (20.08.2024) estão afetados pelo instituto da decadência, e deverão ser extintos ou indeferidos.



6. Considerando a recuperação de crédito junto aos autos nº 0016626-13.2017.8.13.0115 no valor de R\$ 21.381,28 (vinte e um mil e trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) e a remuneração da AJ (5%), **defiro** o requerimento de ID n. 10430909293, item 14.1 para **autorizar a Administradora Judiciala levantar em seu favor a quantia de R\$ 641,45**(seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a 60% do valor da remuneração devida a Administradora Judicial, devendo o restante dos valores permanecerem na conta da Massa Insolvente.

7. **Indefiro** as impugnações dos credores GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ID 10395544547), SIGLIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 10398042667), BASF S.A. (ID 10398564219), INOCÊNCIO CANDIDO BORGES NETO (ID n 10400813775), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (ID 10402005578), CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A. (ID 10402849622) e DAYANE MEDEIROS DA SILVA (ID 10423061376).

8. **Defiro parcialmente** o pedido da credora Credora TRAVESSIA, para que conste também da Relação de Credores a reserva de importância no valor de R\$6.136.486,14 (art. 16, §1º, da Lei 11.101/2005).

9. Intime a **Administradora Judicial** para, no prazo de 05 (cinco) dias:

9.1. Informar a este juízo se o **BDMB – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais** está ciente da Insolvência Civil da Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda, uma vez que é credor fiduciário do imóvel localizado no município de Indianópolis, objeto da matrícula nº 54.937 do CRI de Araguari, conforme R-04, R-06 e R-07. **Em caso negativo**, deverá ser comunicado da Insolvência e de que o imóvel está em curso para alienação direta.

9.2. Manifestar-se acerca do pagamento da 5ª parcela (ID n. 10427143503 – R\$ 6.130,05) e 6ª e última parcela (ID n. 10436222720 – R\$ 6.250,64) da arrematação do veículo Caminhonete/Carga Iveco Daily/35S14HDCS de placa OLR-0790, realizado pela Sra. Roseli Rosa Davanzo.

9.3. Manifestar-se acerca da petição de ID n. 10434791858 (Cleonice de Souza Leão Miranda e outros).

9.4. Manifestar-se acerca do ofício do Banco Bradesco de ID n. 10436806759.

10. Intimem os **credores** e o **Ministério Público** para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem e querendo, manifestarem-se acerca do **novo** Quadro Geral de Credores Unificado Detalhado (QGC) de ID nº 10430944763 - [Documento de Comprovação \(DOC. 13 RELAÇÃO DE CREDITORES COPERMONTE 08 04 2025\)](#)



11. Intimem os **credores**, o **Ministério Público** e a **Administradora Judicial** para tomarem conhecimento do **efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.456838-2/004** que determinou a “**SUSPENSÃO** provisória da decisão agravada, apenas no que concerne à negativa da permanência da locação do imóvel objeto de discussão nos autos, até posterior apreciação pela turma julgadora” de ID n. 10435004606 – Esclarecendo que a decisão guerreada é que a indeferiu o pedido de preferência da locatória sobre o imóvel arrematado da Av. da Saudade – ID n. 10412807044.

12. Postergo a análise quanto a homologação ou não arrematação para o momento após a decisão da Col. Turma Julgadora do 4º Núcleo de Justiça 4.0.

13. Defiro o requerimento da Administradora Judicial de ID n. 10436138775, devendo ser **expedido novo mandado de constatação**, nos exatos termos do anterior (ID n. 10432922553) para que o i. Oficial de Justiça constate a ausência ou não dos livros contábeis, devendo informar quais livros não foram encontrados, podendo a diligência ser acompanhada pelo ex-liquidante Creuzo Takahashi e pelo Administrador Judicial.

14. Proceda a exclusão do Pje dos antigos procuradores da Massa Insolvente (antes da decretação de insolvência): Luiz Carlos de Arruda – OAB/MG: 21190, Luiz Carlos de Arruda Junior – OAB/MG: 85.950, Viviane Ramone Tavares – OAB/MG 59.068 e Vanusa Aparecida Alves – OAB/MG: 169.445.

15. Certifique a Secretaria do Juízo se houve resposta do ofício de ID nº 10362150748 enviado à SEFAZ/MG, determinando a baixa de todas as multas, débitos de IPVA e licenciamento que recaem sobre o citado veículo (Iveco de placa OLR-0790).

15.1. Em caso negativo, reitere o ofício.”.

Sem oposição da proposta de aquisição do imóvel situado no município de Indianópolis, pelo valor de R\$ 3.556.500,00, o Ministério Público não se opôs à proposta – ID n. 10446018884.

Inocência Cândido Borges Neto apresentou embargos de declaração e a Administradora Judicial requerimentos.

Posteriormente, foi proferida nova decisão, em 20.05.2025 (ID n. **10450685205**), em suma, nos seguintes termos:

“**Ante o exposto:**

Com fundamento na inadequação da via eleita e na ausência de amparo legal para as pretensões formuladas, **INDEFIRO os Embargos** opostos por Inocência Candido Borges Neto (ID 10400813775 e subsequentes), bem como os pedidos de avocação do processo nº 5003125-21.2020.8.13.0431 da 2ª Vara Cível desta Comarca e de suspensão do presente processo de insolvência.



Fica consignado que as providências e o acompanhamento do processo nº 5003125-21.2020.8.13.0431 devem ser realizados perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, Juízo competente para aquela demanda.

RECONSIDERO a decisão de ID 10443810482, no que tange à postergação da análise da homologação da arrematação do imóvel de matrícula nº 17.593.

HOMOLOGO a arrematação do imóvel de matrícula nº 17.593, realizada conforme auto de arrematação de ID 10408351919, tendo em vista o pagamento integral do preço pelo arrematante e a ausência de vícios ou impugnações relevantes ao ato.

DEFIRO a expedição de alvará em favor da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), referente à parcela da multa bloqueada do Kirton Bank/Banco Bradesco, conforme item 4.1 da decisão de ID 10443810482 e pedido da Administradora Judicial em ID 01 - Relatório Mensal.pdf, item 2. O alvará deverá ser expedido para a conta corrente da Massa Insolvente: Banco SICOOB, Conta Corrente 7.000.225-8, Agência 4264-1.

INDEFIRO o pedido de liberação imediata de crédito aos credores trabalhistas formulado em ID 10434791858, tendo em vista a pendência da consolidação do quadro geral de credores e em consonância com a decisão anterior deste Juízo (ID 10306199122) e a manifestação da Administradora Judicial.

INTIME-SE a Sra. ROSELI ROSA DAVANZO, arrematante do veículo OLR-0790, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 1.877,13 (mil oitocentos e setenta e sete reais e treze centavos), sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para a cobrança.

HOMOLOGO a proposta de aquisição direta do imóvel de matrícula nº 54.937 do CRI de Araguari, formulada por LUIZ ANTÔNIO MAXIMIANO (ID 10417461789), no valor de R\$ 3.556.500,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), tendo em vista a manifestação favorável da Administradora Judicial e a ausência de oposição do Ministério Público e dos credores.

INTIME-SE LUIZ ANTÔNIO MAXIMIANO, brasileiro, maior, casado, agricultor, portador do RG de nº 18.1414-0 SSP-MG, CPF de nº 394.391.886-15, residente e domiciliado na Av. Das Codornas, nº 86, Bairro Idelmino, na cidade de Araguari-MG, CEP: 38446-120, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, deposite em Juízo o valor de R\$ 3.556.500,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), referente à aquisição direta homologada.

DEFIRO o reembolso das despesas antecipadas pela Administradora Judicial (MADGAV), no valor de R\$ 1.997,79 (mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), conforme discriminado no doc. 02.1 do ID 01 - Relatório Mensal.pdf.



Expeça-se alvará para transferência do referido valor para a conta bancária da MADGAV: Banco Bradesco S/A (237), Agência nº 3436, Conta-Corrente nº 4084-3, CNPJ nº 03.580.846/0001-36 (Pix).

INTIMEM-SE a Administradora Judicial, o Ministério Público e os credores acerca do teor desta decisão.

ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/ALVARÁ À PRESENTE DECISÃO.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica”

Creuzo Takahashi apresentou esclarecimentos no ID n. 10455764650.

O Administrador Judicial informou que foram identificados livros referente ao período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013 – ID n. 10458081919.

Banco Santander (Brasil) S/A interpôs embargos de declaração no ID n. 10458159651.

Relatório mensal de atividades da Administração Judicial – ID n. 10458138674

Leonardo Alves Vieira (corretor de imóveis), requereu o decote de sua comissão pela venda do imóvel da insolvente localizado no Município de Indianópolis, referente a 5% do preço de venda – ID n. 10461313067. Juntou documentos.

Massa Insolvente de Copermonte apresentou contrarrazões aos embargos de de declaração do Banco Santander no ID n. 10465633741.

O Administrador Judicial apresentou o 40º Relatório Mensal de Atividades com requerimentos – ID n. 10469346540.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Dos Embargos de Declaração – Banco Santander (Brasil) S/A.

O Banco Santander interpôs Embargos de Declaração (ID n. 10458159651) visando sanar suposta omissão e/ou contradição na decisão de ID n. 10443810482, que rejeitou o pedido de retificação do valor de seu crédito, ao argumento de que este juízo deixou de considerar aspectos importantes a respeito do envio das declarações de crédito feito pelo Embargante, trazendo suas razões no ID n. 10458159651.

A Massa Insolvente de Copermonte apresentou contrarrazões no ID n. 10465633741.

Segundo o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou III - corrigir erro material.



In casu, a Administradora Judicial utilizou para a formação do quadro geral de credores as informações contidas na inicial e nas habilitações de créditos apresentadas.

Em que pese a Administradora Judicial ter confirmado que recebeu, via e-mail, a documentação referente ao crédito da Embargante, relacionados à CCB nº 60052348 e à CCB nº 000270315914, em 19/10/2021, fato noticiado no 1º Relatório Mensal de Atividades de ID 6864393019 e citado na r. 1ª decisão saneadora de ID 8169262997, datada de 04/02/2022, a zelosa Embargante deixou de considerar as regras claras sobre as habilitações de crédito até então recebidas, contidas na 2ª decisão saneadora de ID 9563236092, datada de 28/07/2022, *in verbis*:

“Ante o exposto, visando dar prosseguimento a insolvência civil, profiro as seguintes deliberações:

1. Determino que todas as habilitações de créditos e impugnações de créditos sejam distribuídas em apartado, na forma de incidentes processuais, com o seguintes efeitos moduladores:

1.1. Os credores que se habilitaram nestes autos e que não constarem do quadro de credores apresentado pelo Administrador Judicial, devem, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a distribuição de suas respectivas habilitações de créditos, em incidentes apartados e por dependência a insolvência civil.

1.2. Para efeitos da habilitações e impugnações mencionadas no item 1.1, a data de sua distribuição será considerada pelo juízo como a data em que foram protocolizadas no processo principal.

1.3. Todas as demais habilitações e/ou impugnações supervenientes a esta decisão devem ser distribuídas em apartado, na forma de incidentes processuais e por dependência aos autos da insolvência civil.

1.4. Os credores devem requerer nos autos da insolvência civil o cadastramento de seus procuradores para receberem intimações, caso queiram.

1.5. Deverá a Secretaria do Juízo, quando recebido o incidente de habilitação ou impugnação de crédito, verificar se foram cadastrados: (i) a massa insolvente da Copermonte; (ii) a Administradora Judicial; e (iii) o Ministério Público. Em seguida, devem ser intimados para manifestação acerca do pedido de habilitação, na referida ordem.” (grifos acrescentados).

O Banco Embargante cuidou apenas de proceder o ajuizamento da habilitação de crédito referente a CCB nº 415/9135081, no valor de R\$ 8.117.230,87, autos nº 5003053-97.2021.8.13.0431, cuja habilitação de foi deferida.

Com relação a distribuição das habilitações de créditos referente à CCB nº 60052348 e à CCB nº 000270315914, o Embargante se manteve inerte.



Considerando que o procedimento de habilitação ou impugnação de crédito é medida solene e que deve ser perseguido formalmente pelo instrumento processual adequado (habilitação de crédito), na forma do art. 761, II, do CPC/73 e, não tendo o Embargante manejado a tempo e modo, a habilitação de crédito de seu advogado, não há como acolher os presente embargos de declaração, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Da corretagem de Leonardo Alves Vieira pela intermediação da venda do imóvel objeto da matrícula nº 54.937 do CRI de Araguari (Galpão em Indianópolis).

Não há óbice à inclusão do Sr. Leonardo Alves Vieira como terceiro interessado. Todavia, ainda que tenha direito de receber sua corretagem, no importe de 5% sobre o valor da venda (R\$ 3.556.500,00), qual seja, R\$ 177.825,00, esta somente será devida em caso de conclusão do negócio, a qual se efetivará com o pagamento do preço (o que ainda não ocorreu) e a lavratura da escritura pública de compra e venda.

Dos requerimentos do Administrador Judicial.

Os demais requerimentos de ID n. 10469346540 são pertinentes e merecem deferimento.

Do dispositivo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração do Banco Santander por serem tempestivos, mas, no mérito, **NÃO OS ACOLHO**, mantendo da íntegra a decisão vergastada.

1. Determino a inclusão do Sr. Leonardo Alves Vieira (Corretor) como terceiro interessado, cujos dados pessoais e de sua advogada estão no ID n. 10461313067 e no ID n. 10461320400, porém, indefiro o decote do valor da verba devida a título de corretagem, eis que **somente será exigível em caso de conclusão do negócio, que se efetivará mediante pagamento do preço (o que ainda não ocorreu) e a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 54.937 do CRI de Araguari (Galpão em Indianópolis).**

2. Determino à Secretaria do Juízo que certifique se o adquirente Luiz Antônio Maximiniano foi intimado para comprovar em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o pagamento do preço ofertado, R\$ 3.556.500,00.

3. Determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca das declarações contábeis enviadas pela Massa Insolvente da Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda, CNPJ nº 00.699.115/0001-16, no período de 2010 a 2014.

4. **Determino a expedição de carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 17.593 (Av. Saudade, nº 142) em favor da empresa Baptista Armazéns Gerais Ltda pelo valor de R\$ 9.610.000,00 (nove milhões e seiscentos e dez mil reais), conforme Auto de Arrematação de ID n. [10408351919 - Manifestação \(ASSINADO AUTO DE ARR 5003940 52.2019.8.13.0431\)](#)**



5. Em relação à quantia de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) referente à multa aplicada no Kirton Bank S/A (Banco Bradesco S/A):

5.1. Determino a transferência da quantia de R\$ 223.100,00 para a conta bancária da Massa Insolvente, ficando a cargo do Administrador Judicial providenciar a aplicação das importâncias, até sua utilização para pagamento de despesas e/ou credores da Massa Insolvente.

5.2. Defiro o pagamento de 40% dos 5% dos honorários do AJ (R\$ 11.500,00) com relação ao recebimento da multa (R\$ 230.000,00), devendo ser transferida para a Conta da Administradora Judicial a quantia de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) e o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ser mantido em poder da Massa Insolvente.

6. Certifique a Secretaria do Juízo se já decorreu o prazo de 15 dias para que a Sra. Roseli quitasse o saldo devedor.

6.1. Negativa a resposta, intime o Administrador Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e apresentar requerimentos.

7. Determino à Secretaria do Juízo que providencie a juntada aos autos do SEI enviado pela SEFAZ/MG ou certifique que não recebeu tão documento, a fim de que a Administradora Judicial possa verificar o andamento do cumprimento do Ofício de ID n. 10445888960.

8. Expeça-se a Secretaria do Juízo os Ofícios indicados nos itens 13 e 14 da decisão de ID n. 0344822905.

9. Comprovadas documentalmente as despesas, **defiro** o reembolso da favor da Administradora Judicial da quantia de R\$ 14.788,69 (quatorze mil e setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

10. Atribuo força de ofício/mandado/alvará à presente decisão.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.

TAINA SILVEIRA CRUVINEL

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo

